



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073187-25.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 217/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1073187-25.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 16 VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA

JUÍZA: PATRÍCIA PERSICANO PIRES

TRIBUTÁRIO. ICMS. Pagamento do imposto em duplicidade. Pretensão à restituição do importe pago em excesso. Condenação do Estado de São Paulo aos ônus de sucumbência. Impossibilidade. Aplicação do princípio da causalidade. Contribuinte que deu causa ao ajuizamento da ação, ao efetuar o pagamento em duplicidade por equívoco. Recurso do réu provido para afastar sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais e impô-los à autora.

A r. sentença julgou procedente ação ajuizada contra o Estado de São Paulo por PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA para condenar o réu a restituir o importe de R\$ 5.036,86 (cinco mil e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), correspondente a ICMS pago em duplicidade pela autora. Com fundamento no princípio da causalidade, a sentença também o condenou ao pagamento dos ônus de sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

O Estado de São Paulo apelou (fls. 44/57). Afirma que, pelo princípio da causalidade, é a autora quem deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Alega que ela efetuou o pagamento do ICMS em duplicidade e não formulou pedido administrativo de restituição, optando pelo ajuizamento da presente ação. Acrescenta que “*é imprópria a conclusão da*

sentença de que a FESP deveria disponibilizar a restituição no ato de defesa, visto que a opção do autor pela via judicial o sujeita ao regime constitucional de precatório/RPV”. Pede o provimento do recurso para que seja afastada sua condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência e, em consequência, sejam eles impostos à autora.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 67/74).

É O RELATÓRIO.

Com razão o apelante.

Conforme consta da inicial, a apelada, contribuinte do ICMS, efetuou o pagamento do imposto em duplicidade, no valor de R\$ 5.039,86, incidente sobre operação de aquisição de mercadoria importada em outubro de 2019 (fls. 2 e 21/25). Ela pediu a condenação do apelante à restituição do valor indicado (fl. 5). Citado (fls. 34 e 37/38), ele concordou com o acolhimento do pedido (fl. 39), mas ressaltou a responsabilidade da apelada pelos ônus sucumbenciais.

O artigo 165 do CTN dispõe que o sujeito passivo da obrigação tributária tem direito à restituição do tributo quando efetuar o recolhimento em montante superior ao devido (inciso I). No âmbito do Estado de São Paulo, o contribuinte pode formular administrativamente requerimento de restituição, conforme a Portaria SER nº 84/2022 e as instruções disponibilizadas pela Secretaria da Fazenda (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/cficms/Paginas/Retifica%C3%A7%C3%A3o-e-Restitui%C3%A7%C3%A3o.aspx#:~:text=Para%20recolhimentos%20em%20>

[DARE%20ICMS,que%20pode%20ser%20consultado%20aqui.](#)).

No caso dos autos, a apelada não formulou referido requerimento e optou pelo ajuizamento da presente ação. ((465/21)) É certo que a não formulação de pedido administrativo para obtenção da restituição não é óbice ao julgamento da demanda e ao acolhimento do pedido inicial – com o qual o apelante concordou -, uma vez que o respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição não está condicionado ao prévio exaurimento daquela via.

Por outro lado, é incontroverso que, ao contrário do que foi consignado na sentença, a apelada deu causa ao ajuizamento da ação pois, por equívoco, efetuou o pagamento do imposto em duplicidade. Não se pode falar em dever do apelante de efetuar a devolução espontaneamente nestes autos, em desrespeito ao procedimento administrativo aplicável aos pedidos de restituição. Foi a apelada quem optou pela utilização da via judicial, EM QUE as condenações impostas aos entes públicos sujeitam-se ao pagamento pelo regime de precatórios (art. 100, CF). Em consequência, ela deve arcar com os ônus sucumbenciais.

No tocante à aplicação do princípio da causalidade em caso de equívoco do próprio contribuinte, vale mencionar os seguintes precedentes deste Tribunal, que versaram sobre casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL – Tributário – ICMS – Protesto – Erro no preenchimento da GIA – Sentença de procedência, imputando os ônus da sucumbência ao Estado de São Paulo – Irresignação do réu – Cabimento, em parte – Protesto deve ser cancelado diante do recolhimento tempestivo do ICMS – Precedentes – Ônus sucumbenciais, entretanto, imputados à autora – Ausência de procedimento administrativo ou de qualquer tentativa de informar ao Estado de São Paulo referido erro de

preenchimento – Precedentes desta C. 4ª Câmara de Direito Público – Sentença reformada – Recurso provido, em parte.

(Ap. 1045765-46.2022.8.26.0053, Rel. Jayme de Oliveira; 4ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

ICMS – PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DE GARE – Inscrição de débito pago na dívida ativa, com respectivo protesto – Pedido de retificação da guia sem observância das formalidades – Pretensão de extinção do crédito tributário e cancelamento do respectivo protesto – Possibilidade – **Mero erro material no preenchimento da guia que não obsta a validade do pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Estadual – Sentença reformada.** ICMS – PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DE GARE – ÔNUS SUCUMBENCIAIS – **Princípio da causalidade – Ante as peculiaridades do caso, cabe a condenação do contribuinte ao pagamento dos ônus sucumbenciais,** pois deu causa ao protesto do título. CONFERE-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

(Ap. 1047234-98.2020.8.26.0053, Rel. Afonso Faro Jr., Data de Julgamento: 15/07/2022, 11ª Câmara de Direito Público)

Por tudo isso, a sentença comporta reforma para afastar a condenação do apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios e impô-la à apelada.

Cumpre salientar que, nos casos de provimento do recurso interposto, não se procede à majoração dos honorários prevista no §11º do artigo 85, consoante a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1059: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Pelo meu voto, dou provimento ao recurso para inverter os ônus de sucumbência, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR